

**Faculdades Integradas IPEP**  
**Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos**  
**Programa de Educação Policial Continuado**

**Flavio Rodrigues Barcellos**

**A DEFICIÊNCIA LEGISLATIVA REGULATÓRIA DO TRABALHO  
POLICIAL COM AUXÍLIO DE CÃES**

**São Paulo**

**2021**

**Flavio Rodrigues Barcellos**

**A DEFICIÊNCIA LEGISLATIVA REGULATÓRIA DO TRABALHO  
POLICIAL COM AUXÍLIO DE CÃES**

Trabalho apresentado ao Centro de Estudos em  
Segurança Pública e Direitos Humanos - CESDH  
como requisito parcial para formação no curso de  
Especialização em Cinotecnia Policial – Projeto K9.

Coordenador do Curso: Prof. Dr. Eduardo Cava  
Leanza

**São Paulo**

**2021**

## RESUMO

O presente artigo visa explorar as regulamentações existentes relacionadas ao trabalho com auxílio de cães nas instituições policiais, analisando as legislações disponíveis e as que estão em processo de elaboração, bem como os regulamentos infralegais, ainda que sem exaurir o assunto. Não obstante, ante a deficiência regulatória do trabalho com cães policiais a análise se estenderá à verificação jurisprudencial de modo a investigar o posicionamento dos Tribunais brasileiros quando confrontados com as relações decorrentes do trabalho com cães em atividades policiais, tendo em mente que a ausência de regulamentação não impede que as relações se formem e demandem ao Judiciário soluções ante a postura silente do Executivo e Legislativo.

**PALAVRAS-CHAVE: LEGISLAÇÃO; REGULAMENTO; NORMATIVO; CÃES POLICIAIS; CINOTECNIA.**

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b> .....	01
<b>2. Regulamentação das instituições existentes na capital do estado de São Paulo</b> .....	02
2.1 Guarda Civil Metropolitana de São Paulo .....	05
2.2 Polícia Militar do Estado de São Paulo .....	06
2.3 Polícia Civil do Estado de São Paulo .....	08
<b>3. Normativos correlacionados ao trabalho com cães policiais</b> .....	08
3.1 Regulamento protetivo do direito dos animais .....	09
3.2 Treinamento e adestramento.....	10
3.3 Responsabilidade Civil: Lesões corporais e danos causados por cão de trabalho .....	12
3.4 Substâncias utilizadas para treino de cães de trabalho .....	14
<b>4. Conclusão</b> .....	15
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	17

# 1. INTRODUÇÃO

O uso de animais em prol do ser humano iniciou-se há milênios, quando as habilidades dos cães se mostraram proveitosas para encontrar e capturar presas que serviriam de alimentos. Ao longo dos anos, outros animais também foram domesticados, desempenhando atribuições úteis ao homem.

Diversas sociedades e culturas fizeram uso das mais variadas espécies animais para caça, carga, plantio, colheita, proteção, entre outras funções. Assim, o uso em forças de segurança e militar de cães pode ser observado ao longo da história, mas foi o êxito do uso de cães nas unidades militares da primeira guerra mundial que chamou à atenção os agentes de segurança às vantagens de se treinar animais para apoio aos seus trabalhos.

O reconhecimento da força de trabalho dos cães em diversas partes do mundo é relativamente novo, se considerado o tempo decorrido desde o início da domesticação destes animais. Em Nova York, por exemplo, os cães para trabalho policial foram incorporados em 1907. No ano seguinte iniciou-se também o uso no Reino Unido. Algumas décadas mais tarde, tal incorporação também ocorreu no Brasil, como com o Canil Central da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que foi inaugurado em 15 setembro de 1950 e o Canil da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, que foi criado pelo Decreto Municipal nº 39.636 de 21.07.2000, sendo posteriormente regulamentado pela Portaria nº 002/GCM de 12.08.2005.

Embora no Brasil, mais especificamente na capital do Estado de São Paulo, o uso de cães nas atividades policiais tenha algumas décadas, chama à atenção a deficiência regulatória unificada de todas as questões que envolvem essa atividade, tais como treinamento de condutores, adestramento, procedimentos de manejo, regras que zelem pela integridade dos animais de trabalho, disponibilização de material odorífero *in natura* ou sintético para adestramento e treinamento dos cães e condutores, suporte financeiro para aquisição de dispositivos, acessórios e equipamentos de manejo e a manutenção da saúde física e mental dos cães policiais, entre outros. Essa deficiência regulatória, todavia, não impede que se desenvolvam as relações entre os condutores e seus cães, bem como destes com terceiros, estando, portanto, suscetíveis às consequências do uso destes animais, como acidentes, danos físicos, materiais e estéticos, maus tratos, abandono etc.

É neste contexto que se passa a analisar as esparsas regulamentações existentes que possam ser aplicadas nas relações decorrentes do uso de cães no trabalho policial em São Paulo, perscrutando-se ainda como os tribunais pátrios vêm se manifestando quando confrontados com questões originárias deste uso.

## **2. Regulamentação das instituições existentes na capital do estado de São Paulo**

Como previamente mencionado, dentre as forças policiais atuantes na capital paulista (excluídas as Instituições Federais), tem-se a regulamentação do Canil da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, do Canil da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que inclui os canis central, setoriais de policiamento e faro, bem como o canil do Corpo de Bombeiros, com adestramento de cães especificamente para as tarefas de busca e localização de pessoas. Já a Polícia Civil do Estado de São Paulo, diferentemente de alguns Estados brasileiros, não conta com uma unidade canina na capital ou em quaisquer de seus municípios.

Urge destacar que a necessidade e a legalidade do uso de cães nas forças policiais devem ser analisadas à luz das atribuições das respectivas instituições de segurança discriminadas no artigo 144 da Constituição Federal. A função de polícia judiciária em âmbito estadual e a apuração de infrações penais é atribuída às Polícias Cíveis dos Estados e Distrito Federal. Às Polícias Militares cabe a função de policiamento ostensivo uniformizado e a preservação da ordem pública. Já aos Municípios, é facultado a instituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Embora o texto constitucional assim disponha, a jurisprudência pátria tem agido no sentido de reconhecer a legalidade das investigações realizadas pela Polícia Militar, seja exclusivamente ou em cooperação com a Polícia Civil, bem como reconhecendo que a limitação de competência das Guardas Municipais não exclui ou retira de tais instituições a legitimidade, dentro do princípio da autodefesa da sociedade, contido no instituto da legítima defesa, inciso II do art. 23 do Código Penal Brasileiro (Dec. Lei 2.848 de 1940), de fazer cessar as práticas criminosas. Não obstante, houve ampliação das atribuições das Guardas Municipais com a entrada em vigor da Lei nº 13.022/2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas

Municipais, cuja constitucionalidade foi questionada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.156, julgada improcedente.

Assim, não é pacífico o entendimento sobre a dimensão das atribuições da Polícia Militar e Guardas Municipais, sendo recorrente o questionamento de suas atuações no Judiciário. Tal questionamento, todavia, não tem impedido a prática das funções típicas de polícia judiciária e o consequente emprego dos cães para o desempenho dessas funções. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 7. Na hipótese sob exame, verifica-se que: a) durante as diligências da referida ocorrência, foi acionado a equipe de policiais com cães, ocasião em que um dos animais "entrou na residência de número 54, que estava com a porta aberta indo diretamente ao fogão sinalizando que encontrara algo ilícito"; b) após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (20 gramas de maconha, distribuídas em 14 buchas, além de 1 porção, bem como de 24 gramas de cocaína, distribuídas em 87 invólucros). 8. Em nenhum momento foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, externalizada em atos concretos. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de entorpecentes no interior da residência (aliás, não há sequer menção a informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado). 9. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial. 10. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, é nula a prova derivada de conduta ilícita. 11. Recurso provido a fim de conceder a ordem, de ofício, para determinar o trancamento do processo. STJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 104682. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília: 13/12/2018

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste óbice à prisão em situação de flagrância, efetivada por guardas municipais ou qualquer outra pessoa, não havendo falar, em tais casos, em ilicitude das provas daí decorrentes. 2. Na hipótese, entretanto, após denúncia anônima, guardas municipais abordaram o réu e, com ele não encontrando entorpecentes, seguiram até terreno localizado nas proximidades, onde foram apreendidos, além de maconha, 10 reais, um filme plástico utilizado para embalar a droga e documento relativo à execução criminal do réu. 3. Desempenhada atividade

de investigação, deflagrada mediante denúncia anônima, que desborda da situação de flagrância, deve ser mantido o reconhecimento da invalidade das provas dela decorrentes. 4. Recurso especial improvido. STJ. Recurso Especial Nº 1.854.065 – SP. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília: 02/06/2020.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADE. INVESTIGAÇÕES E BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. (...). 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial." (...) HC 339.572/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016. *IN* TJSP. Habeas Corpus Criminal nº 2091121-46.2021.8.26.0000. Relator: Marcos Correa. São Paulo: 22/05/2021

(...) A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar" (HC 476.482/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, C. 6ª Turma, j. 21/02/2019), e que "A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial". (RHC 97.886/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, C. 6ª Turma, j. 07/08/2018). *IN* TJSP. Apelação Criminal nº 0000878-62.2014.8.26.0606. Relator: Reinaldo Cintra. São Paulo: 22/05/2019

Uma interpretação normativa que pode validar alguns trabalhos com o apoio de cães, foi sintetizada em artigo publicado na Revista de Direito Militar AMAJME. Segundo os autores, o olfato do cachorro permite ao Policial Militar ingressar no domicílio sem autorização judicial ou sem consentimento do morador.

Isto porque a Constituição Federal pátria fixou que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (artigo 5º, XI, Constituição Federal), sendo relevante ao presente estudo o caso permissivo do flagrante delito, a ser interpretado em conjunto com o Código de Processo Penal brasileiro (artigo 240, parágrafo primeiro), o qual determina que a busca será domiciliar quando fundadas razões o autorizarem.

Para Roth, Farnesi e Barcellos (2019), o olfato do cão, por ser muitas vezes superior ao humano, permite, sem dificuldades, farejar entorpecentes a grandes

distâncias, de modo que a indicação pelo cão da presença de entorpecentes em determinada residência pode ser considerada suficiente razão a autorizar a busca domiciliar, independentemente de mandado judicial. Tal posicionamento, contudo, ainda não é pacífico nas cortes nacionais.

## **2.1 Guarda Civil Metropolitana de São Paulo**

O Canil da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo foi criado pelo Decreto Municipal nº 39.636 de 21.07.2000. Referido Decreto possui onze artigos, indicando, em linhas gerais: a finalidade e área de atuação da subdivisão canina; a quantidade máxima de cães que podem fazer parte do efetivo (trinta cães); a necessidade de formação em curso de cinofilia para os guardas designados para o Canil; a supervisão e avaliação das atividades do Canil; e a origem da previsão orçamentária para as atividades do Canil.

Em norma complementar, qual seja, a Portaria nº 002/GCM de 12.08.2005, foi regularizada as instruções e normas técnicas para organização e funcionamento da Inspeção do Canil. Assim, este normativo rege a finalidade, missões e organização administrativa do Canil; quantidade mínima de médicos veterinários disponíveis; modo de aquisição de cães para o trabalho, tempo de trabalho e aposentadoria; controle por prontuário individual do histórico clínico e desempenho de cada cão; e do adestramento.

Destaca-se que este normativo preocupou-se com a fixação dos parâmetros mínimos para a instalação dos Canis, com metragem dos boxes individuais de cada cão e as respectivas estruturas mínimas necessárias, bem como a listagem das instalações complementares e metragem mínima para: dependências administrativas; dependências apropriadas para armazenamento e preparação dos alimentos; de materiais e insumos; Consultório para atendimento médico veterinário; enfermaria; maternidade; quarentena e observação; banho e higiene; expurgo e destinação de resíduos; e área externa destinada às atividades de adestramento e instrução.

Outro ponto de destaque é a indicação do artigo 25 que determina a adoção preferencial da raça Pastor Alemão para os serviços, podendo utilizar-se outras raças a fim de atender missões e atividades regulamentares específicas, por sugestão da Comissão Supervisora.

Por fim, a seção que trata de adestramento e adestradores, resumida em dez artigos apenas, indica em linhas gerais: quantidade máxima de horas de trabalho dos cães, limita a dois a quantidade de cães por adestrador/condutor, determina que se observe limites de bom desempenho e critérios técnicos e nutricionais de alimentação. Já em relação aos condutores, estipula obrigatoriedade de frequência em cursos e estágios em cinofilia e cinotecnia, a serem realizados pela própria corporação ou por parcerias públicas ou privadas.

Embora se reconheça a relevância do normativo municipal especialmente na fixação da estrutura física mínima necessária para a instalação do canil, o que se sobressai é o uso majoritário de vocábulos e estruturas genéricas, tais como, “bom desempenho”, “regularmente”, “local adequado” etc., deixando em aberto, especialmente, os métodos e objetivos do treinamento e adestramento dos cães.

Em visita ao Canil da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo em agosto de 2021, foi informado pelo Guarda de Classe Especial André Lopes da Silva, que integra o canil há 7 anos, que a instituição conta atualmente com 24 cães, sendo 8 deles adestrados e treinados para apresentações em eventos sociais, onde se demonstra à população, de forma descontraída, a tecnicidade e habilidade com que esses profissionais desempenham suas funções; 16 cães são adestrados e treinados para duplo emprego, a saber, faro e atividades de guarda e proteção, incluindo-se na aplicação de faro a busca por narcóticos e também busca e localização de pessoas vivas e cadáveres. O sistema de adestramento e treino desenvolvido pela Guarda Civil Metropolitana foi estabelecido tendo como base o Regulamento Internacional de Provas de Trabalho para Cães de Utilidade e de Competições para Cães de Faro da FCI – Federação Cinológica Internacional, sistema este adotado pela CBKC – Confederação Brasileira de Cinofilia.

## **2.2 Polícia Militar do Estado de São Paulo**

Com estrutura mais ampla do que o Canil da Guarda Civil Metropolitana, o Canil da Polícia Militar do Estado de São Paulo foi inaugurado em setembro de 1950. Conforme histórico institucional disponível no site da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o Canil da Polícia Militar do Estado de São Paulo foi criado pelo então Tenente PM Djanir Caldas, que havia estudado técnicas de cinotecnia na Argentina, iniciando com um efetivo de quatro cães pastores alemães, dois deles vindos da Argentina.

Em 1956, o trabalho com cães ganhou destaque após a investigação do sequestro de uma criança de três anos, Eduardo Benevides, sendo oferecida uma recompensa para quem o encontrasse. O garoto foi encontrado ainda vivo em uma área de mata fechada com o auxílio do cão policial Dick conduzido pelo soldado PM Muniz. Sobre a recompensa, o soldado destacou ao então governador Jânio Quadros que o resgate só foi possível devido à ação do cão policial, solicitando que o canil, na época visto como supérfluo, não fosse extinto. No mesmo ano, o efetivo de cães policiais passou para 40 animais. (Oliveira, 2020)

Em visita realizada em junho de 2021 ao 5º Batalhão de Policiamento de Choque – Canil, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em conversa informal com o Oficial do Corpo Administrativo do Batalhão, Tenente Soares, foi enfaticamente esclarecido que estes profissionais da cinotecnia estão constantemente se aperfeiçoando e adequando seus procedimentos e normas internas em acompanhamento dos estudos e descobertas científicas realizados na área da cinotecnia.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo é uma das instituições nacionais com maior número de cães treinados para o trabalho policial, com aproximadamente 360 animais distribuídos em 26 canis setoriais, além de seu canil central (atual 5º Batalhão de Choque – Canil). (ROCHA, p. 34, 2020)

A regulamentação do Canil da Polícia Militar do Estado de São Paulo é estabelecida pela 3ª Edição das Instruções para Organização e Funcionamento de Canis da PMESP (I -19-PM), que trata das finalidades e missões dos canis da PM; da organização administrativa; do plantel canino; da exclusão dos cães; do policial militar especializado em cinotecnia; dos cães adestrados; incluindo, ainda, modelo de resenha individual de cão e modelo de relatório mensal de canil setorial.

Na referida instrução destaca-se a definição dos parâmetros exatos para a construção dos boxes individuais para a habitação dos cães e a listagem das demais dependências obrigatórias, algumas submetidas à legislação específica, como as dependências para atendimento médico veterinário. Outro destaque é a previsão de que somente poderão conduzir cães da Corporação em via pública, os policiais militares que possuírem curso específico de Cinotecnia coordenado pelo Canil Central, ficando limitado ao máximo de dois cães para adestramento por cada Policial Militar.

Similar à regulamentação da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, a Instrução Normativa do Canil da Polícia Militar de São Paulo também fixa que os canis da PM deverão adotar preferencialmente a raça Pastor Alemão, podendo utilizar-se de outras raças para atender fins específicos.

### **2.3 Polícia Civil do Estado de São Paulo.**

Embora, como previamente mencionado, a atribuição de Polícia Judiciária tenha sido dada, em âmbito estadual, exclusivamente à Polícia Civil pela Constituição Federal de 1988, não há até o presente momento uma unidade canina oficializada na instituição no Estado de São Paulo.

A tolerância judiciária quanto à atuação de outras instituições na função originária da Polícia Civil por vezes encontra respaldo na deficiência normativa que se apresenta. Isto porque o primordial trabalho executado pelos cães policiais das Polícias Militares e Guarda Civil Metropolitana na capital paulista estão em constante evidência pelo grande êxito que estes trabalhos frequentemente alcançam, com a localização de pessoas desaparecidas, controle de tumultos e apreensões de grandes quantidades de substâncias ilícitas.

Embora questionável a passividade institucional quanto à criação das unidades caninas na Polícia Civil do Estado de São Paulo, em oposição a outros Estados da Federação que já possuem unidades bem estruturadas, tal deficiência regulamentar não tem impedido que os integrantes da Instituição busquem conhecimento e desenvolvam projetos que visem a implementação de tão relevante unidade, de modo que urge envidar esforços para que tal intento se concretize.

## **3. Normativos correlacionados ao trabalho com cães policiais**

Conforme explorado no tópico anterior, as instituições de segurança possuem regulamentação própria, seja legislativa ou por meio de autorregulação (atos administrativos internos), mas isso não esgota o normativo que afeta o trabalho com cães policiais.

De certo que cada tipo de trabalho (busca de entorpecentes, proteção, localização de pessoas etc.) em cada tipo de ambiente (cenas de crime, aeroportos, patrulhamento em vias públicas, entre outros) gera diferentes relações e estão sujeitos aos mais variados regramentos legislativos e administrativos. Assim, não se pretende

exaurir, mas apenas exemplificar, os normativos mais relevantes correlacionados ao trabalho policial com auxílio de cães.

### **3.1 Regulamento protetivo do direito dos animais**

Em âmbito internacional, o marco jurídico da proteção animal costuma ser atribuído à Declaração Universal do Direito dos Animais de Bruxelas ou Paris, de 1978, da qual o Brasil é comumente apontado como signatário. Tal equívoco, já enraizado em muitas literaturas, não tira a relevância do que se pretendeu. Em verdade, o texto foi redigido pelo então membro da UNESCO Georges Heuse que pretendia ver documentado o reconhecimento dos direitos dos animais, mas que nunca chegou a ser oficializado pela UNESCO. De acordo com Neumann (2012), para dar ao texto repercussão internacional, foi fundada a Liga Internacional dos Direitos dos Animais em Genebra, contando com diversas nações afiliadas, incluindo o Brasil.

Embora não possa ser tratada como norma de Direito, a Declaração em questão se reveste de um parâmetro moral e ético a ser observado na tratativa com os animais, apresentando princípios e diretrizes gerais de respeito e proteção aos animais de todas as espécies, preocupando-se, ainda, com os animais destinados ao trabalho. Assim, em seu artigo sétimo, a declaração estabelece que cada animal utilizado para trabalho tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade deste trabalho, a uma alimentação adequada e repouso. Não obstante, o artigo catorze recomenda que os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados em nível governamental e que os direitos dos animais devem ser definidos por leis, como os direitos do homem.

No plano nacional, a proteção dos direitos dos animais se encontra devidamente prevista na Constituição Federal de 1988 que, no título da Ordem Social, incluiu um capítulo que versa sobre o Meio Ambiente. Conforme se extrai do texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda em esfera nacional, mas no âmbito penal, o normativo a ser observado encontra-se na Lei nº 9.605/1998 que trata dos crimes ambientais. Nesta lei, a proteção animal se encontra prevista no artigo 32, que assim determina:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No Estado de São Paulo foi editada a Lei Estadual nº 11.977/2005, que regulamenta a Proteção dos Animais no Estado e dá outras providências. Relevante destacar desde já que a lei em comento possui questionamento de constitucionalidade de alguns de seus artigos por deficiência formal, violação ao princípio da legalidade, violação da autonomia político-administrativa dos municípios e usurpação de competência, vez que as normas gerais para proteção na fauna é matéria a ser regulamentada pela União, e a criação de projetos específicos relacionados à fauna é matéria a ser regulamentada pelos municípios, e não pelos Estados. Nesse sentido, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade STF nº 3.595 de 11/10/2005 e TJSP nº 9028.836 de 17/11/2005

### **3.2 Treinamento e adestramento**

Embora o Estado de São Paulo não conte com uma legislação própria que regulamente o treinamento e adestramento de cães, algumas diretrizes podem ser extraídas da Lei Estadual nº 11.977/2005 que trata da Proteção dos Animais no Estado e dá outras providências, previamente mencionadas.

Mais recentemente, houve a apresentação do Projeto de Lei nº 131/2021 que visa alterar a Lei nº 11.977 (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo) para incluir a Seção VII - Do Adestramento. O projeto de autoria do Delegado Bruno Lima foi publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 10/03/2021 e desde então vem causando grandes debates entre os treinadores, adestradores e profissionais cinotécnicos.

De certo que ao se consultar as literaturas cinotécnicas disponíveis, é de fácil percepção que há diferentes técnicas e práticas, por vezes até contraditórias entre si, mas todas buscam meios de disciplinar os cães de modo a se tornarem efetivos para o trabalho. É na contramão deste entendimento que o projeto de lei mencionado se apresenta.

Da leitura do projeto de lei, extrai-se que se pretende a proibição de diversas ações no treinamento ou adestramento, *in verbis*:

Artigo 1º - Fica incluída a Seção VII e o artigo 23 ao Capítulo III da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado), com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:  
“Seção VII - Do Adestramento”  
“Artigo 23 - Fica proibido o adestramento de animais domésticos com a utilização de violência e agressões físicas ou psicológicas.”  
§1º - Entende-se por agressões físicas o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como, mas não limitadas a:

Segue-se, então uma lista com dez incisos do que se pretendem por agressão física e, no parágrafo segundo, mais oito incisos do que pretende por agressão psicológica. Ocorre que muitas condutas descritas no projeto sequer fazem parte de técnicas de treinamento ou adestramento, como por exemplo “Desferir tapas ou pontapés” (parágrafo primeiro, inciso cinco); outras são condutas demasiado genéricas, de modo que quase qualquer conduta do adestrador pode ser interpretada como proibida pela lei, comprometendo o sucesso do trabalho, como por exemplo, “Utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal” (parágrafo segundo, inciso sete); por fim, há condutas proibitivas de efetivas técnicas de adestramento ou treinamento que são necessárias no caso de alguns animais que chegam a estágios de agressão ou descontrole emocional tão avançados que não raro passam a ser destinados à eutanásia, como por exemplo, “Aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão” (parágrafo primeiro, inciso um).

Não se olvida, certamente, que determinados excessos são cometidos por alguns ditos profissionais, de modo que é relevante a legislação que se pretende, todavia, o projeto apresentado carece de melhor forma e técnica.

### **3.3 Responsabilidade Civil: Lesões corporais e danos causados por cão de trabalho**

Como observado, a carência legislativa regulatória não impede as relações entre condutores e cães, tampouco impedindo a relação destes com terceiros e, nesse contexto, é inevitável a eventual ocorrência de situações das quais decorram lesões ou danos, culminando em responsabilidade.

Sobre a ótica jurídica, responsabilidade exprime uma ideia de restauração de equilíbrio, contraprestação ou reparação de dano, de modo que aquele que violar determinada norma, se submeterá às consequências não desejadas decorrente da conduta danosa, podendo a ser compelido a restaurar o dano causado (GONÇAVES, 2017).

Na relação entre particulares a responsabilidade é subjetiva, conforme art. 186 do Código Civil brasileiro que determina que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ficando obrigado a repará-lo. Já na relação com o Estado, a responsabilidade é objetiva, o que implica dizer que reparação do dano será obrigatória independentemente de culpa, sendo necessário apenas demonstrar o dano e o nexo de causalidade. É neste último caso que se inserem as lesões e danos causados pelos cães durante o trabalho, ressalvado o direito de regresso, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal Brasileira: “As pessoas jurídicas de direito público (...) responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, a ser interpretado em conjunto com a disposição do artigo 936 do Código Civil Brasileiro: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Destaca-se que tal posicionamento foi sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 940, o qual determina que o ajuizamento de ação por danos causados por agente público deve ser sempre contra o Estado ou a pessoa jurídica prestadora de serviço público, vedada a inclusão do autor do ato no polo passivo da ação. (STF, Tema 940, 2019)

Neste entendimento, alguns julgados recentes:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FERIMENTO DECORRENTE DE MORDIDA DE CÃO

PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR. CUMPRIMENTO DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRAM O APOSTO. USO DESPROPORCIONAL DA FORÇA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM MONTANTE RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DOS ÍNDICES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Apelação Cível nº 0000538-39.2006.8.16.0134. Relator: Eduardo Casagrande Sarrao. Paraná: 26/03/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSEUNTE MORDIDO POR CÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. ANIMAL SEM FOCINHEIRA EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DECISIVA PARA O EVENTO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO ESTÉTICO TAMBÉM NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO. Segundo estatui a lei (art. 936 do CC), por se tratar de responsabilidade indireta, com presunção de culpa iuris tantum, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior, que são causas excludentes da responsabilidade. TJPR. Apelação Cível nº 1692676-2. Relator: Fernando Cesar Zeni. Paraná, 01/08/2017.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ABORDAGEM POLICIAL - PRISÃO - CONDUTA EXCESSIVA - DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dicção do art. 37, § 6º, da CF/88. - Demonstrado o excesso de violência por parte dos policiais durante a prisão, causando danos à integridade física da parte autora, resta caracterizado o dever de indenizar os danos morais sofridos. - Para a fixação dos danos morais devem-se levar em conta as condições das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo-pedagógico da reparação, para propiciar à vítima uma satisfação sem caracterizar enriquecimento ilícito. - Valor suficiente para atender a finalidade da verba indenizatória, considerando-se a sua dupla finalidade. - Apelo não provido. - Sentença reformada de ofício. TJMG. Apelação Cível nº 1.0105.11.024758-9/001. Processo nº 0247589-60.2011.8.13.0105 (1). Relator: Dárcio Lopardi Mendes. Minas Gerais, 22/10/2015.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - MANIFESTAÇÃO PÚBLICA - AÇÃO POLICIAL ILEGAL OU ABUSIVA - PROVA - AUSÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando para a sua configuração a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles. 2. A ação policial legítima é necessária e bem vinda a todo grupo social, porém, manifestando-se como atividade administrativa, destinada a limitação dos direitos individuais em prol da preservação da ordem,

segurança e paz social, é indubitável que a sua atuação deve guardar adequação entre os meios empregados com o fim colimado, de modo a não exceder os limites que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico a evitar restrições desnecessárias ou abusivas, com lesão a direitos fundamentais. 3. No caso concreto, não havendo demonstração de terem os agentes públicos atuado à margem do estrito cumprimento de um dever legal, com excesso ou em comportamento contrário à lei, conclui-se pela ausência dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade do Estado, ficando afastado o dever de indenizar. 4. Recurso não provido. TJMG. Apelação Cível nº 1.0313.15.018287-8/001. Processo nº 0182878-62.2015.8.13.0313. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Minas Gerais, 25/03/2021.

### **3.4 Substâncias utilizadas para treino de cães de trabalho**

O uso de cães farejadores para localização de pessoas e substâncias ilícitas traz grandes êxitos nas operações realizadas, o que se constata facilmente nas divulgações midiáticas.

Ainda que muitos avanços tecnológicos têm surgido na produção de material sintético de alta confiabilidade para o treinamento de cães, como os desenvolvidos pelas empresas GetXent e ScentLogix, estes devem ser tidos como integrativos, de modo a não excluir do treinamento o uso das respectivas substâncias e odores que se pretende ensinar ao cão localizar, em especial, o uso de substâncias ilícitas *in natura*. Embora referido uso seja de suma importância, há entraves burocráticos que dificultam o acesso a essas substâncias para fins de treinamento.

O primordial acesso às substâncias ilícitas para fins de treinamento não possui legislação específica, sendo necessário se valer de regras gerais nas esparsas legislações. A lei federal nº 13.964 de 2019 que visa aperfeiçoar a legislação penal e processual penal incluiu o artigo 133-A ao Código de Processo penal, cujo caráter genérico permite interpretar o normativo em favor da disponibilização de substâncias ilícitas apreendidas para o treino de cães farejadores, conforme disposição:

Art. 133-A. juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

Ressalta-se que há em trâmite o Projeto de Lei nº 4.077/2019 visando acrescentar o parágrafo único ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir o emprego de drogas e cadáveres no adestramento de cães farejadores, criando legislação específica para tanto:

Parágrafo único. Mediante representação da autoridade policial, o Juiz poderá determinar que drogas apreendidas e cadáveres não reclamados sejam temporariamente cedidos para o adestramento de cães farejadores e de resgate de vítimas de tragédias.

A regulamentação é fundamental para que o treinador não incorra nos crimes previstos na Lei nº 11.343 de 2006 (lei de drogas), mas que se adeque ao normativo do art. 31 da lei em questão:

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Com esses fundamentos, a recente decisão concessiva do Magistrado Rodrigo Victor Foureaux:

(...) Ante o exposto, intime-se a Comandante do 3º Pelotão para que realize o pedido de utilização das drogas apreendidas nos autos de cada termo circunstanciado de ocorrência, ocasião em que deverá demonstrar que já houve a realização de laudo pericial e que foi reservada amostra necessária para a realização do laudo definitivo e eventual contraprova, não sendo necessário demonstrar a reserva de amostra na hipótese em que o processo já tenha se encerrado. Comprovadas essas exigências, que deverão ser certificadas pelo cartório, AUTORIZO que a Polícia Militar utilize as drogas apreendidas pelo tempo necessário para o treinamento dos cães, enquanto estas forem eficazes, a critério das autoridades responsáveis pelos treinos, devendo, em seguida, proceder à sua destruição, sem necessidade de nova autorização judicial, após prévia ciência a este juízo, ao Ministério Público e à autoridade sanitária, ocasião em que deverá, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, informar a data, hora e local da destruição das drogas e, posteriormente, encaminhar termo de destruição. TJGO. Decisão nos autos nº 202000041498. Magistrado: Rodrigo Victor Foureaux. Goiás, 23/01/2020

#### **4. CONCLUSÃO**

Com tudo o que foi apresentado na análise feita no presente trabalho, podemos destacar a importância de se estabelecer um esforço legislativo consistente com o objetivo de estabelecer de forma mais profissional o trabalho policial com auxílio de cães, principalmente no que diz respeito ao faro com fim de localizar substâncias ilícitas. Compreender a necessidade de normatização das atividades envolvidas no emprego de cães é essencial para tornar este recurso melhor estruturado tecnicamente, o que traz resultados mais satisfatórios e confiáveis.

Como foi demonstrado, há grande deficiência na padronização e normatização do emprego de cães na atividade policial, ficando cada instituição deixada à própria sorte e, assim, criando seus próprios procedimentos e aplicações, por vezes, não raro, incorrendo em insegurança jurídica e descrédito, justamente por esta falta de padronização e profissionalização.

Embora haja deficiência de legislação regulatória do emprego de cães na atividade policial, o esforço em suprir tal falha leva os integrantes das diversas instituições responsáveis pela segurança pública a buscarem conhecimento, na forma de intercâmbio, gerando assim extensa rede de cooperação entre estas instituições e demais profissionais correlacionados, tais como médicos veterinários, biólogos, farmacêuticos, profissionais do Direito etc. Nota-se extremo interesse de profissionais vocacionados associando-se, independentemente de instituição, para buscarem o aperfeiçoamento e a consolidação da Cinotecnia Policial como ciência autônoma.

Como já mencionado, o presente trabalho não pretende exaurir o tema, mas chamar à atenção o descaso com que os governos e instituições têm tratado a atividade policial com auxílio de cães, além de demonstrar o limbo jurídico em que sobrevive tal atividade. Embora tais dificuldades estejam presentes em maior ou menor grau em cada instituição que ousou assumir o auxílio por cães em suas atividades, maior é a determinação de seus integrantes que, de forma idealista, persistem em levar adiante tal empreitada.

Este trabalho demonstrou a necessidade de atuação legislativa, contribuindo com o esforço em se produzir conteúdo literal que sirva de apoio à busca do aperfeiçoamento e reconhecimento da Cinotecnia Policial como ciência e ferramenta de obtenção de elementos comprobatórios relevantes em consequentes processos penais. Atualmente, o uso de cães na atividade policial, novamente destacando-se a busca e localização de substâncias ilícitas, carece de credibilidade jurídica uníssona, podendo ser esta credibilidade alcançada por procedimentos cientificamente comprovados e padronizados, sendo a cinotecnia, muitas vezes, o ponto resolutório em que se fundamentará a condenação ou a absolvição do criminoso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 131/2021**. Altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animas do Estado de São Paulo, para incluir a Seção VII - Do Adestramento. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000362558>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>

BRASIL. **Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014**. Dispões sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Planalto, 2014. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm)>

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>

BRITISH POLICE. **Police Dog Pioneers**. Disponível em <<https://british-police-history.uk/f/british-transport-dog-section>>

EDUCAÇÃO CANINA. **Porque o PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2021 pode custar a vida de muitos cães?** Publicação Online: Educação Canina, 2021. Disponível em <<https://www.educacaocanina.org/artigos/porque-o-projeto-de-lei-n-131-de-2021-pode-custar-a-vida-de-muitos-caes>>

ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 11.977 de 25 de agosto de 2005**. Institui o Código de Proteção dos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>

FOUREAUX, Rodrigo. **A liberação de drogas apreendidas pela polícia para o treinamento de cães policiais**. Publicação online: 2020. Disponível em <<https://atividadepolicia.com.br/2020/05/03/a-liberacao-de-drogas-apreendidas-pela-policia-para-o-treinamento-de-caes-policiais/>>

GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito Civil 3**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HEUSE, George. **Universal Declaration of Animal Rights**. 1978. Disponível em <<http://www.esdaw.eu/unesco.html> >

NEUMANN, Jean Marc. **The Universal Declaration of Animal Rights or the Creation of a New Equilibrium Between Species**. Online: 2012. Disponível em <[https://www.animallaw.info/sites/default/files/lralvol19\\_1\\_91.pdf](https://www.animallaw.info/sites/default/files/lralvol19_1_91.pdf) >

OLIVEIRA, Abrahão. **A história do Pastor Alemão que se tornou símbolo da força canina da PM**. São Paulo in foco. São Paulo: Online, 2020. Disponível em <<https://www.saopauloinfoco.com.br/pastor-alemao-simbolo-da-forca-canina-da-pm/>>

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Decreto nº 39.636 de 21 de julho de 2000**. Cria, vinculado à Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana, o Canil, e dá outras providências. Disponível em <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/decreto%2039636\\_1267219026.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/decreto%2039636_1267219026.pdf)>

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Portaria SGM/GMC nº 02 de 12 de agosto de 2005**. Regulariza instruções e normas técnicas para organização e funcionamento da inspetoria do Canil. Disponível em <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-do-governo-municipal-gcm-2-de-13-de-agosto-de-2005>>

ROCHA, Cássio Fernando Santos. **Módulo 3 - História de Uso e Emprego de Cães**. Apostila do Curso Cinotecnia Policial do CESDH. 2020.

ROTH, Ronaldo João; FARNESI, Ana Paula; BARCELLOS, Eduardo Rodrigues. **O Olfato do Cachorro Permite ao Policial Militar Ingressar no Domicílio sem Autorização Judicial ou Sem Consentimento do Morador?** Revista de Direito Militar – AMAJME. Número 136. P. 29/35. Julho/Agosto de 2019.

**Service Dogs**. IN Encyclopedia. Online: Cengage, 2005. Disponível em <<https://www.encyclopedia.com/reference/encyclopedias-almanacs-transcripts-and-maps/service-animals>>

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.854.065 – SP**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília: 02/06/2020. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&>

sequencial=1949060&num\_registro=201903770945&data=20200608&formato=PDF  
>

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 104682**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília: 13/12/2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/671884964/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-104682-mg-2018-0283536-2/inteiro-teor-671884996>>

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3595**.

Distrito Federal. Ministro Relator: Nunes Marques, 2005. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2328685>>

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 940. Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública**. Distrito Federal. Relator: Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5136782&numeroProcesso=1027633&classeProcesso=RE&numeroTema=940>>

TJGO. **Decisão nos autos nº 202000041498**. Magistrado: Rodrigo Victor Foureaux. Goiás, 23/01/2020. Disponível em <<https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Veja-decis%C3%A3o.pdf>>

TJMG. **Apelação Cível nº 1.0105.11.024758-9/001. Processo nº 0247589-60.2011.8.13.0105**. Relator: Dárcio Lopardi Mendes. Minas Gerais, 22/10/2015. Disponível em <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=4CA2FDA29385F7C1A22B899FD4EC867F.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.11.024758-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=4CA2FDA29385F7C1A22B899FD4EC867F.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.11.024758-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>

TJMG. **Apelação Cível nº 1.0313.15.018287-8/001. Processo nº 0182878-62.2015.8.13.0313 (1)**. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Minas Gerais, 25/03/2021. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0182878-62.2015.8.13.0313&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>

TJPR. **Apelação Cível nº 1692676-2**. Relator: Fernando Cesar Zeni. Paraná, 01/08/2017. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12403811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1692676-2>>

TJPR. **Apelação Cível nº 0000538-39.2006.8.16.0134**. Relator: Eduardo Casagrande Sarrao. Paraná: 26/03/2019. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006022701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000538-39.2006.8.16.0134>>

TJSP. **Apelação Criminal nº 0000878-62.2014.8.26.0606**. Relator: Reinaldo Cintra.  
São Paulo: 22/05/2019. Disponível em  
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12521220&cdForo=0>>

TJSP. **Habeas Corpus Criminal nº 2091121-46.2021.8.26.0000**. Relator: Marcos  
Correa. São Paulo: 22/05/2021. Disponível em  
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14652143&cdForo=0>>